



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, realizou-se a 28ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sra. Mariana Bencke, representante da Sema; Sra. Cristiane Lipp Heidrich, representante do Corpo Técnico SEMA/FEPAM; Sr. Cap. André Avelino, representante da Secretaria da Segurança Pública; Sra. Cláudia Guichard, representante da Mira-Serra; Sr. Igor Morrudo, representante da FEPAM; Sra. Elaine Terezinha Dillenburg, representante da FETAG; Sr. Nelson Burille, representante do CREA. Participaram também os seguintes representantes: Sra. Carolina Laurindo/Sema Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:03h.

Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 206ª Reunião Ordinária da CTPAJU – Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que solicitou para a Secretaria Executiva efetuar alguns ajustes na redação de uma fala que é dela mesmo. Dispensada a leitura da ata. É colocada em votação a Ata 206ª Reunião Ordinária. **06 ABSTENÇÕES - APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: Minuta de Resolução Consulta Pública;** Será deliberada em uma reunião ordinária onde os representantes da CTPAJU podem encaminhar as suas propostas e alternativas que acharem necessário constar na minuta da resolução da Consulta Pública enviar até dia 17 de outubro para que possa ser discutida na reunião ordinária do dia 25 de outubro, caso não consigam encaminhar na data proposta irão discutir a minuta de resolução na reunião ordinária do mês de Novembro. **Passou-se ao 3º item de pauta: Ofício Mira-Serra nº033/2023 – Alteração do Regimento Interno:** Sra. Marion Heinrich/Famurs faz uma breve explicação do ofício que a Mira-Serra encaminhou. Foi decidido que irão discutir no âmbito da CTPAJU nas reuniões ordinárias. **Passou-se ao 4º item de pauta: BRITA RODOVIAS S/A – Processo Administrativo nº 015493-05.67/12-4;** Este item foi retirado de pauta porque já foi julgado pela Plenária do CONSEMA. **Passou-se ao 5º item de pauta: EGGIDIO PICCOLI- Processo Administrativo nº 52627-05.67/17-3;** A Sra. Cláudia Guichard/Mira-Serra faz a leitura dizendo que em 18/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 714/2017 (fl. 10) em face de Eggidio Piccoli, inscrito no CPF sob o nº 274.486.300-91, ao ser constatado no dia 09/03/2017 às 16h, a ampliação de barragens denominadas 3, 4 e 5, com aumento de área alagada sem o devido licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente; supressão de 3,95 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, resultantes da ampliação da barragem 3; supressão de 0,16 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, resultantes da barragem 4; supressão de 1,89 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, resultantes da ampliação da barragem 5. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998. Foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 40.099,00 (quarenta mil, noventa e nove reais), conforme previsto no art. 2º, inciso II; art. 53 e art. 77 do Decreto 53.202/2016, com o cálculo da multa juntado nas fls. 5/8. Em 08/08/2017, o autuado foi notificado do auto de infração conforme consta do AR (fl. 09 v). Apresentou defesa tempestiva em 28/08/2017 (fls. 12/33), alegando que a ampliação das barragens e as supressões foram autorizadas, e requereu o arquivamento do processo. Juntou os seguintes documentos: Licença de Instalação n. 717/2010-DL; Portaria de Outorga n. 557/2009 e Alvará nº 1048/2009 emitidos pelo Departamento de Recursos Hídricos acerca da regularização das barragens; Alvarás de Licenciamento para a supressão de vegetação localizados na área do empreendimento, conforme a LI n. 717/2010-DL; Ofício DIFISC/FEPAM n. 7247/2017 além de Alvarás de Licenciamento para supressão de vegetação localizada. A 3ª Câmara de Julgamento da Junta de Infrações Ambientais manteve o Auto e Infração e a multa (decisão nas fls. 36/37), sob o fundamento que: “A Licença de Instalação n. 717/2010-DL era válida até 30/06/2015. Além disso, a referida licença autorizava a instalação de sistema de irrigação por aspersão com instalação de equipamentos tipo pivô central, e reforma dos maciços de quatro barragens. A licença não autorizava

modificação ou ampliação dos barramentos ou das áreas alagadas”. Desta decisão, o autuado foi notificado em 14/12/2017, conforme AR de fl. 39. Apresentou recurso em 28/12/2017 (fls. 40/60), com as seguintes informações e requerimentos: “venho através deste requerer o benefício do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), previsto no art. 114 da Lei Estadual n. 11.520/2000, conforme ofertado na notificação n. 456/JJQA/2017. Desde já postula que a multa aplicada seja reduzida no patamar máximo de 90% do valor da multa, considerando que já possui a Licença de Operação n. 06129/2017, como se faz prova. Sendo que no item 7.1, solicitou um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, no qual foi protocolado em 15/09/2017). Deve ser levado em conta que já houve a regularização do empreendimento”. A JSJR decidiu pelo retorno do processo à área técnica, para esclarecimentos sobre o PRAD proposto e contido em item específico da LO, para informar se relaciona com os fatos contidos neste AI, as medidas já implementadas, execução e cumprimento pelo autuado. O Parecer Técnico n. 35 (fls. 67/68) foi no seguinte sentido: o Projeto de Recuperação de Área Degradada apresentado neste processo já fora anteriormente apresentado junto ao processo n. 22395-05.67/16-9, em atendimento ao Ofício Fepam/Gernor n. 6559/2019, tendo sido aprovado no momento de emissão d LO n. 6129/2017-DL, sendo que foi solicitado em decorrência das constatações que geraram o AI n. 714/2017. O PRAD, nos termos em que foi proposto e aprovado, envolve o abandono de cultivos agrícolas e plantio de mudas de espécies nativas para enriquecimento e melhoria ambiental de locais imediatamente próximos aos danos, no entorno dos reservatórios das barragens, em áreas (ha) equivalentes as áreas de vegetação nativa suprimida. No entanto, tanto o Decreto Estadual n. 53.202/2016 (art. 160), quanto a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM n. 08/2018 (art. 2º, inciso I, alínea “a”), estabelecem que a hipótese de suspensão parcial de até 90% do valor da multa mediante celebração do TCA se dará mediante o compromisso de cessar e recuperar integralmente os danos ambientais decorrentes da própria infração. A recuperação integral dos danos só seria possível se o nível das águas dos reservatórios fosse baixado para a cota que se encontrava originalmente antes da ampliação das barragens ter ocorrido, já que a vegetação a montante foi afogada com o aumento da área alagada pelos reservatórios. Portanto, considerando o exposto no Decreto Estadual n. 53.202/2016 (art. 160), e na Portaria Conjunta SEMA/FEPAM n. 08/2018 (art. 2º, inciso I, alínea “a”), sou do parecer favorável a NÃO celebração do TCA, e, conseqüentemente, favorável à manutenção do valor da multa de R\$ 40.099,00 (quarenta mil, noventa e nove reais), uma vez que a recuperação integral do dano não foi proposta. Com o retorno dos autos à JSJR, o julgamento foi pela manutenção do AI, entretanto foi reduzida a multa para o valor de R\$ 32.419,85 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), assim fundamentado: “no que se refere à agravante ‘destruição de flora’ inserida no enquadramento do art. 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, deverá ser afastada, pois o autuado já foi penalizado na conduta típica do art. 53, o qual versa sobre o fato atinente à destruição da flora, sendo a agravante subsumida pelo referido artigo” (fls. 69/72 e cálculos nas fls. 73/75). O autuado foi notificado em 30/09/2019, conforme AR juntado na fl. 79. Apresentou novo recurso nas fls. 81/107, alegando ter contratado profissionais que não o orientaram e não acompanharam adequadamente quanto a regularização da área, acreditando que possuía as licenças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade. Solicitou a redução do valor da multa. O recurso não foi acolhido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos sob o fundamento de que a Licença de Instalação nº 717/2010 não autorizava a modificação e/ou ampliação dos barramentos ou áreas alagadas, além do recurso não atender aos requisitos de admissibilidade ao CONSEMA, destacando que a JSJR já analisou todos os argumentos apresentados pelo autuado, que não apresentou fatos e/ou documentos inovadores que possam ensejar a reforma da decisão proferida no julgamento (fls. 108/110). O autuado foi notificado em 07/11/2019, conforme AR juntado na fl. 113. Apresentou agravo nas fls. 114/120, apontando a ocorrência de prescrição quanto à multa, alegando que as reformas realizadas nas barragens ocorreram nos anos de 2010 e 2011, contudo o auto de infração aponta como data de constatação o dia 09/03/2017, isto é, decorridos mais de 5 anos da data do fato que causou o dano ambiental. Além disso, reitera argumentos para o deferimento do pedido de redução da multa, pois a compensação do dano se mostra possível como forma de reparação integral. O processo foi analisado por esta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, nas fls. 123/124, sugerindo-se o retorno do expediente à FEPAM para informar a data da ocorrência do dano, ou estimativa de tal data, a fim de viabilizar a análise do agravo. Em 23/11/2020, foi enviada a Informação Técnica n. 35/2020 (fls. 125/131). Em 05/05/2022 foi determinado o encaminhamento dos autos ao Jurídico da FEPAM (fl.32), que determinou o envio dos autos à JSJR em 14.06.2022 (fl. 32v). Por fim, em 30/08/2022, os autos foram direcionados ao Consema para análise do agravo pela terceira instância. Retornaram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer. Passa a análise do agravo que está juntado nas fls. 114/120. O Recorrente foi notificado em 07/11/2019 – quinta-feira (fl. 113), logo, o prazo para o protocolo do recurso seria até o dia 12/11/2019 (terça-feira), data em que ocorreu a postagem do recurso pelo correio, e foi recebido no órgão ambiental em

13/11/2019 (fl. 121). Conforme já analisado por esta Câmara Técnica, em casos semelhantes, para fins de contagem do prazo para a interposição do recurso, deve ser declarada a tempestividade quando a postagem do recurso, no correio, ocorrer dentro do prazo disciplinado pela lei especial. No caso, aplica-se, subsidiariamente, o art. 1.003, § 4º do Código de Processo Civil, que preconiza: "para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem". Recebido o recurso, por tempestivo, passa-se a análise. Esta CTPAJ havia determinado o retorno dos autos à FEPAM para que fosse informada a data da ocorrência do dano ou a estimativa de tal data. A conclusão da área técnica da FEPAM foi: "a constatação do fato foi feita em 09/03/2017, data da realização da vistoria, em atendimento ao processo 22395-05.67/16- 9 de Licença de Operação de Regularização, protocolado na FEPAM dia 08/12/2016. No relatório de vistoria com levantamento fotográfico n. 111/2017 constam as datas das imagens de satélite utilizadas para fazer as constatações, demonstrando que as obras das ampliações das barragens que resultaram nos danos ocorreram a partir de 2011" (fls. 125/131). Entendo que não há como saber exatamente a data ou o período em que ocorreu a ampliação das 3 (três) barragens descritas no AI que ocasionaram a supressão da vegetação nativa em APP. A área técnica informou que a partir das fotografias teriam ocorrido a partir de 2011. A FEPAM trouxe aos autos todas as informações que possuía. As reformas nas barragens não foram autorizadas pelo órgão ambiental, por isso não tem como fornecer maiores detalhes. Por outro lado, justamente por não haver licença, o autuado é o único detentor das informações quanto ao período exato que ocorreram as ampliações das barragens, mas não trouxe aos autos nenhuma prova em concreto. Além disso, em suas informações sobre as datas, há contradição. Na defesa e no recurso, pontuou que após a maior seca da história em 2011, quando as barragens quase secaram, viu que as taipas precisavam de reforma, e a partir disso acionou o técnico para encaminhar o licenciamento. Nessas manifestações não cogitou sobre a prescrição. Por outro lado, apenas no agravo trouxe essa tese, amparada em afirmações desprovidas de provas que as reformas teriam ocorrido em 2010 e 2011 (fl. 114) e contrárias às manifestações anteriores. Também, no agravo afirmou que as reformas possuíam licenças de 2009/2010 (fl. 115), fato já afastado anteriormente no recurso (fls. 81/107) quando o próprio autuado referiu que os profissionais contratados não o orientaram e não acompanharam adequadamente a regularização da área, acreditando que possuía as licenças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, mas não tinha. Por isso, entendo que essa prova em específico, referente ao período das reformas das barragens, o autuado é quem podia e deveria ter feito, nos termos do art. 149, § 3º do Decreto Estadual n. 53.202/2016 recepcionado pelo atual Decreto n. 55.374/2020, art. 128. Não vindo a prova nos autos, o que se tem é a afirmação do próprio autuado que após a maior seca de 2011, viu que as taipas precisavam de reforma, e a partir disso acionou o técnico para encaminhar o licenciamento; podendo-se então concluir que iniciaram as reformas para a ampliação das barragens no ano seguinte. Afastada a prescrição, mantendo o AI com a penalidade da multa reduzida conforme a decisão da JSJR de fls. 69/75 e a não celebração do TCA, conforme o parecer técnico de fls. 67/68. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, esse PARECER é pelo improvimento do agravo, afastada a prescrição e mantido o auto de infração n. 714/2017 com a penalidade de multa no valor de R\$ 32.419,85 (trinta e dois mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos). Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sra. Marion Henrich/Famurs; Sr. Igor Morrudo/FEPAM. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação o Processo Administrativo nº 52627-05.67/17-3 - **APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 6º item de pauta: GABRIEL SANTOS BOLACELL – Processo Administrativo nº050013-05.67/17-7:** Sra. Cristiane Lipp Heidrich/SEMA/FEPAM faz a leitura dizendo que em 03/01/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 09/2017 (fls. 31/32) em face de Gabriel Santos Bolacell, ora recorrente. Consta no documento que, em 18/11/2016, às 10h30min, foi constatado *funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor, sem licenciamento ambiental do Órgão ambiental competente e lançamento de dejetos das lagoas de decantação da suinocultura para o curso natural de água causando mortandade de peixes ao longo do curso hídrico até o Rio Piratini, conforme consta no Termo Circunstanciado Ambiental nº 123/134/10-16, emitido pela guarnição do 2º Grupo do 2º pelotão da 3ª Cia. Do 3º Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar.* A constatação ocorreu no local Vila Timbaúva, nº 2637, Interior, em Borroroca/RS. Os dispositivos legais infringidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990. A penalidade aplicada foi de multa simples no valor de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa e um reais), forte nos artigos 2º, 73, e 77 do Decreto Estadual nº 53.202/16 e os artigos 35 a 37 da Lei nº 10.350/94. A situação também foi objeto de fiscalização ambiental pelo município de Bossoroca, conforme se depreende do ofício Ges. Ambiental nº 019/2016 e Relatório de fiscalização lavrado pela fiscal ambiental municipal em 18/11/2016 (fls. 03-11). Referido Relatório contém fotografias de quatro lagoas de dejetos suínos, revestidas com manta plástica, que se encontravam cheias no momento da fiscalização (fotos 1 e 2). Foi identificado vazamento em

uma das lagoas com infiltração direta no solo. As imagens apresentam sistema de canalização instalado nas lagoas com lançamento de dejetos a céu aberto, sendo que a destinação final desses resíduos ocorre em corpo hídrico próximo (fotos 3 a 7). Lavrado o Auto de Infração 09/2017, o autuado foi notificado do mesmo pelo ofício DIFISC/FEPAM nº 105/2017 em 19/01/2017 (aviso de recebimento de fls. 30v). O AI continha alerta expresso sobre o prazo de 20 dias, a contar do recebimento, para apresentação de defesa, conforme previsto no art. 119 da Lei Estadual nº 11.520/00. O autuado apresentou defesa em 24/02/2017 (carimbo de fl. 38), intempestiva portanto. A intempestividade da manifestação foi reconhecida pelo Parecer Técnico de Julgamento de Auto de Infração DIFISC/FEPAM nº 78/2017, fl. 56; também pelo Parecer Jurídico de fls. 58, lavrado pela Assessoria Jurídica da FEPAM; e, por fim, declarada pela Decisão Administrativa nº 1654/2018 da Direção Técnica da FEPAM de fl. 61. A Decisão Administrativa julgou procedente o Auto de Infração nº 09/2017 da DIFISC e incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais). Em 26/10/2018 foi recebido Recurso do autuado no setor de Triagem da FEPAM (fl. 63). O Parecer Técnico de Julgamento de Recurso DIFISC/FEPAM nº 67/2018 reafirmou a intempestividade da defesa e afastou argumentos recursais de irregularidade na lavratura do auto de infração; de falta de embasamento legal para o cálculo da multa; e de vulnerabilidade econômica do autuado. O parecer concluiu pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1654/2018 e imposição da multa simples. O Parecer Jurídico subsequente, nº 0542/2019 (fls. 75-77), reconheceu a intempestividade do Recurso protocolado junto à FEPAM após o decurso do prazo de 20 dias para sua interposição. Apontou que o autuado foi notificado da Decisão Administrativa nº 1654/2018 em 27/09/2018 e protocolou Recurso Administrativo somente em 26/10/2018. Nesse sentido, entendeu pelo não conhecimento do recurso e não analisou os argumentos de mérito. Sobreveio a Decisão Administrativa de Recurso nº 0542/2019 (fl. 78), que decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1654/2018 e consequente procedência do Auto de Infração nº 09/2017 e incidência da multa simples no valor de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais). O autuado foi notificado da Decisão Administrativa de Recurso em 19/08/2019 (fl. 78v) e, em 11/09/2019, apresentou Recurso ao Consema com base no art. 130 do Decreto nº 6.514/08 (fls. 81/88). Em 22/04/2020, a ASSEJUR/FEPAM emitiu parecer pela inadmissibilidade do recurso diante da falta dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017 (fls. 90/92). O parecer foi acolhido pela Presidência na mesma data. O Autuado foi notificado da decisão em 03/07/2020 (fl. 93) e ofereceu Agravo (fls. 94/96) em 13/07/2020 (fls. 94/96) a fim de que o Recurso ao Consema seja admitido e analisado. Em 12/02/2021, o processo foi encaminhado à Divisão de Arrecadação/DIAR para cobrança, conforme despacho de fls. 93. Referido setor devolveu os autos à ASSEJUR em 16/12/2021 para análise do Agravo. A movimentação do expediente a DIAR foi equivocada, conforme apontado pela Informação n. 13/2022 da Assessoria Jurídica da FEPAM (fl. 103), uma vez que realizada sem esgotamento da defesa na via administrativa. Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer em 01/06/2022. Observa que todas as manifestações do autuado no decorrer da tramitação do expediente foram protocoladas intempestivamente. Notificado sobre a lavratura do Auto de Infração em 19/01/2017 (fl. 30v), protocolou defesa administrativa em 24/02/2017 (fl. 38). O prazo legal de 20 dias estava superado. O autuado foi notificado da homologação do Auto de Infração em 27/09/2018 (fl. 62v) e apresentou recurso administrativo em 26/10/2018 (fl. 63), ou seja, novamente fora do prazo de 20 dias. Regularmente notificado da decisão do recurso administrativo em 19/08/2019 (fl. 78v), tinha o prazo de 20 dias para apresentar recurso ao Consema. No entanto, tal recurso foi protocolado somente em 11/09/2019 (fl. 81), intempestivamente portanto. Cientificado da decisão que não admitiu recurso ao Consema em 03/07/2020 (fl. 93), o autuado insurgiu-se por meio de agravo protocolado em 13/07/2020 (fl. 94). O prazo para interposição do agravo é de 05 dias, nos termos do art. 3º da Resolução Consema 350/2017. Entendo que o agravo foi protocolado fora do prazo legal, de forma que não deve ser conhecido. Neste ponto, cumpre registrar que os prazos administrativos, salvo disposição contrária expressa, contam-se em dias corridos. A contagem de prazos diferente desse formato tradicional deve estar expressa no diploma legal competente, sob pena de insegurança jurídica e tratamento desigual entre os administrados, uma vez que a Administração Pública e o Administrado precisam ter segurança quanto ao termo inicial e termo final em todos os processos. Não vislumbro irregularidades na lavratura do auto de infração que deem ensejo à revisão do ato. As constatações realizadas tanto pela fiscalização municipal quanto pela Brigada Militar demonstram claramente, por meio de fotografias e relatórios pormenorizados, a ocorrência da infração ambiental. Os dispositivos legais que dão suporte à penalidade foram devidamente indicados e o autuado foi regularmente notificado de todas as decisões administrativas, o que garantiu o contraditório e a ampla defesa. Diante do exposto, o parecer é pelo não conhecimento do agravo, mantendo-se o Auto de Infração e a penalidade de multa de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais). Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação o process administrativo nº 050013-05.67/17-7. **APROVADA POR**

218 **UNANIMIDADE. Passou-se ao 7º item de pauta: Voto de vista SEMA – Fundação PROAMB- Processo**
219 **Administrativo nº 052344-05.67/17-4:** Ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 6º item de pauta:**
220 **ASSUNTOS GERAIS:** Sra. Marion Heinrich/FAMURS fez uma breve explicação referente ao termo de
221 confissão de dívida por pagamento da multa com 50% de desconto, o pedido veio através da coordenadoria
222 das juntas para que seja regulamentada o termo de confissão de dívida de 50% de desconto, se trata do Artigo
223 126 paragrafo 5º do decreto de nº 55374 onde diz que caberia ao CONSEMA elaborar o referido termo de
224 confissão de dívida, a Sra. Marion Heinrich/FAMURS solicita que os representantes façam a leitura para que
225 possam trazer sugestões para discutirem na próxima reunião. Não havendo mais nada para o momento a
226 reunião encerrou-se às 11h e 25min

Minuta de Resolução XXX/2023

Regulamenta o procedimento de
consulta pública de que trata o art.

229 da Lei Estadual nº 15.434/2020.

[TLeAA1] Comentário: Art. 229. Serão objeto de consulta pública, previamente à publicação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e pelos órgãos de fiscalização ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental, sendo disponibilizada a respectiva minuta na rede mundial de computadores, em sítio específico, quando do início da consulta pública.
§ 1º A consulta pública é instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, mediante envio de críticas, sugestões e contribuições feitas por quaisquer interessados, sobre as minutas referidas no "caput".
§ 2º São dispensadas de consulta pública os atos normativos de matéria administrativa.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º Serão objeto de consulta pública, previamente à publicação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e pelos órgãos de fiscalização ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental.

§1º A consulta pública é instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, mediante envio de críticas, sugestões e contribuições feitas por quaisquer interessados, sobre os atos normativos referidos no *caput*.

§2º São dispensadas de consulta pública os atos normativos de matéria administrativa.

§3º Esta Resolução aplica-se apenas aos órgãos estaduais de fiscalização ambiental e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2º. A participação na consulta pública será feita por meio do formulário-padrão constante do anexo único desta Resolução.

§1º As contribuições recebidas fora do prazo de que trata o art. 5º, ou que não forem enviadas por meio do formulário-padrão, não serão consideradas para efeito de tomada de decisão na elaboração do texto final do ato normativo.

§2º As contribuições recebidas não serão objeto de resposta individualizada, ficando arquivadas para uso interno.

Art. 3º No caso de consulta pública realizada pelo CONSEMA, a Câmara Técnica responsável pela elaboração da minuta do ato normativo encaminhará o texto proposto à Secretaria Executiva do CONSEMA, a fim de iniciar o processo de consulta pública.

§1º A Secretaria Executiva do CONSEMA fará publicar no *site* da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, em local visível na página inicial, a convocação da consulta pública.

§2º Serão disponibilizados ao público, além da minuta de ato normativo e do formulário-padrão, todos os pareceres porventura apresentados à Câmara Técnica durante os trabalhos de elaboração da minuta, os quais deverão ser mantidos no *site* de forma permanente, de sorte a permitir futuras consultas.

§3º As contribuições serão encaminhadas por..., emitindo-se confirmação de envio ao proponente.

[TLeAA2] Comentário: Verificar formato com a SEMA: site, e-mail?

Art. 4º No caso de consulta pública realizada pelos órgãos de fiscalização ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, a convocação da consulta pública será feita no *site* oficial do respectivo órgão, observando-se as diretrizes e procedimentos estabelecidos no artigo 3º, respeitadas as diferenças de organização administrativa.

Art. 5º A consulta pública ficará aberta pelo prazo de 20 dias, sendo que ao final do referido prazo as contribuições serão encaminhadas à Câmara Técnica ou ao órgão fiscalizador para análise e formulação da versão final da minuta do ato normativo a ser encaminhada para deliberação, respectivamente, pela Plenária do CONSEMA e pela presidência do órgão em questão.

Parágrafo único. A contagem do prazo da consulta pública se dará em dias corridos, prorrogando-se o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o encerramento cair em dia em que não houver expediente na Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura ou nos órgãos estaduais de fiscalização ambiental.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre....

Marcelo Camardelli
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura
Anexo Único

Formulário para envio de contribuição em Consultas Públicas

Apresentação e Orientações

Este Formulário possui a finalidade de enviar contribuições da sociedade para subsidiar a tomada de decisão sobre determinado ato normativo.

Por favor, para o preenchimento do Formulário observe as instruções abaixo:

- Após o preenchimento, este Formulário poderá ser enviado **por e-mail ou** correio, nos endereços indicados na Consulta Pública.
- Preencha todos os campos deste Formulário e envie seus comentários durante o período em que a Consulta Pública estiver aberta ao recebimento de contribuições.
- As contribuições recebidas fora do prazo, ou que não forem enviadas neste Formulário, não serão consideradas na elaboração do texto final do regulamento.
- A insuficiência ou imprecisão das informações prestadas neste Formulário poderá prejudicar a sua utilização pelo CONSEMA/órgão de fiscalização.
- Esse processo contribuirá para a transparência e participação da sociedade e auxiliará na elaboração do texto final do regulamento proposto.

[TLeAA3] Comentário: A definir

Muito obrigado pela sua participação!

Consulta Pública: nº ____ / ano ____

1. Identificação do participante

Nome Completo:	
Endereço:	
Cidade:	UF:
Telefone: ()	E-mail:

1. Por favor, aponte abaixo qual o seu segmento. *(Marque apenas uma opção)*

- ☐ Pessoa física
☐ Associação ou entidade de defesa e proteção do meio ambiente
☐ Entidade de classe ou categoria profissional
☐ Empresário ou proprietário de estabelecimento empresarial
☐ Associação ou entidade representativa de setor
☐ Academia ou instituição de ensino e pesquisa
☐ Órgão ou entidade do Governo (Federal, Estadual ou Municipal)
☐ Outro. Especifique:

2. De uma forma geral, qual sua opinião sobre o ato em discussão? *(Marque apenas uma opção)*

- ☐ Fortemente favorável
☐ Favorável
☐ Parcialmente favorável
☐ Parcialmente desfavorável
☐ Desfavorável
☐ Fortemente desfavorável

2. Contribuições para Consulta Pública

Texto atual (quando houver)	Proposta
	☐ inclusão ☐ exclusão ☐ nova redação
Texto proposto:	
Justificativa:	
*Anexar arquivo	

Texto atual (quando houver)	Proposta
	☐ inclusão ☐ exclusão ☐ nova redação
Texto proposto:	
Justificativa: *Anexar arquivo	

Texto atual (quando houver)	Proposta
	☐ inclusão ☐ exclusão ☐ nova redação
Texto proposto:	
Justificativa: *Anexar arquivo	

Texto atual (quando houver)	Proposta
	☐ inclusão ☐ exclusão ☐ nova redação
Texto proposto:	
Justificativa: *Anexar arquivo	



Of. MIRA-SERRA nº 33 /2023

**Ao
Conselho Estadual do Meio Ambiente**

Considerando que o Instituto MIRA-SERRA foi indicado como uma das representantes das entidades ambientalistas no CONSEMA-RS;

Considerando propiciar a plena participação da sociedade gaúcha na discussão das políticas públicas ambientais do Estado;

Considerando que as ONGs ambientalistas do interior do território gaúcho, atuando com voluntariado, não tem condições para participarem das plenárias presenciais – dado que sem condições financeiras para deslocamento e permanência, e

Considerando os princípios constitucionais da participação, eficiência, responsabilidade e proporcionalidade assim como o da supremacia de interesse público,

Solicitamos a inclusão de artigo no Regimento Interno, no sentido de garantir a participação, qualificação e alternância da representação ambientalista no CONSEMA-RS.

Segue sugestão:

Art. XX As reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (CONSEMA-RS) poderão ser realizadas integralmente por meio de videoconferência, conforme decisão do Presidente ou do Coordenador, *ad referendum* do Plenário.

§1º. Independentemente da decisão do Presidente, do Coordenador ou do Plenário, é garantida, aos membros do CONSEMA-RS que desejarem, a participação nas reuniões por meio de videoconferência.

§2º. Serão oportunizadas as mesmas condições aos participantes das Câmaras Técnicas Permanentes.

Quanto ao art. 17 do atual Regimento Interno:

Art. 17 As Câmaras Técnicas serão instituídas pela Plenária do CONSEMA, mediante proposta do Presidente, ou de, no mínimo, cinco Conselheiros, por meio de Resolução que estabelecerá suas competências, composição e prazo de instalação.

Observação: importante estabelecer as competências das CTPs no Regimento Interno.



§ 1º O número de membros das Câmaras Técnicas será fixado pela Plenária.

§ 2º A composição priorizará a participação da representação em, no máximo, três CTPs de modo a evitar a ampliação do número de membros por matéria pautada em determinada CTP.

Atenciosamente,

Biól. Lisiane Becker
coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERRA

Em 10 de agosto de 2023.

Instituto MIRA-SERRA

www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br

Secretaria Executiva: Av. Lageado, 1360/20, Petrópolis, Porto Alegre, CEP: 90460-110, F: 5551-992674201

Núcleo de Pesquisa: RPPN Mira-Serra, Cerro João Ferreiro/Alto Padilha, São Francisco de Paula, RS, F: 5551-996616564

Núcleo de Educação Ambiental: Ecopark Terra do Sempre, Est. Da Roça Nova, 10066, São Francisco de Paula, F: 5551-984612954

Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica/MaB-UNESCO

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS

Processo Administrativo nº 015493-0567/12-4

Auto de infração nº 136368/2012

Recorrente: Brita Rodovias S/A

Infração ambiental lavrada por descumprimento de LO. Programa de gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, c/c com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Multa simples. Agravo ao CONSEMA. Não conhecimento do recurso. Resolução CONSEMA 350/2017.

1. RELATÓRIO

Em 18/09/2012 foi lavrado o Auto de Infração nº 1189/2012 (fls. 16/17) em face da empresa Brita Rodovias S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 87.568.91/0001-06, ao ser constatado no dia 29/08/2012 às 10h30min *o descumprimento de licença ambiental por não atender o item 06.08 da LO nº 7174/2008-DL; deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental e em desacordo com a licença obtida ao que abarca o Programa de Gerenciamento de Resíduos; e lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, e deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa simples** no valor de R\$ 41.001,00 (quarenta e um mil e um real) e **advertência** para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente relatório técnico de situação ambiental, com informações, dados técnicos, ART, memorial fotográfico e documentos que comprovem a execução do

Programa de Gerenciamento de Resíduos na Área de Apoio Operacional, e Projeto de Remediação de área degradada (com cronograma executivo, memorial fotográfico e ART) para Área de disposição de material na faixa de domínio da ERS-115 no Município de Gramado-RS. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de **multa** no valor de R\$ 82.002,00 (oitenta e dois mil e dois reais). As penalidades foram fundamentadas no art. 3º, incisos I e II, e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

No relatório de vistoria de fls. 05/14 foram juntadas fotografias que mostraram: área disposição de material inerte, faixa de domínio, tanque de material betuminoso (fotos 1 e 2); tanque de armazenamento de material betuminoso e resíduos de manta asfáltica (fotos 3 e 4); tanque de armazenamento de material betuminoso, resíduos dispostos sem controle ou organização (fotos 5 e 6); material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) (fotos 7 a 12, 17, 18, 21 a 25); material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) ao lado do tanque de armazenamento de material betuminoso (fotos 13,14 e 15); estrutura metálica disposta sem controle ou organização (foto 16 e 26); material/resíduo de manta asfáltica (pavimento) (fotos 19 e 20); tanque de abastecimento de combustível com caixa de contenção (fotos 27 e 28); tambor de armazenamento de óleo e caixa de contenção do tanque de combustível (fotos 29 e 30); tanque de armazenamento de combustível, caixa de contenção e saída para caixa da foto 29 (fotos 31 e 32); dreno em área coberta utilizada para serviços não identificados, presença de resíduos de óleo (fotos 33 a 36); vista da área de saída do dreno (tubulação), área externa, indícios de resíduo de óleo, não foi localizada caixa separadora água/óleo (fotos 37 a 40); vista da área de apoio operacional sem placa de informação em frente ao local (mosaico 1); vista da área de abastecimento de combustível, local de serviços (mosaico 2); vista da área construtiva do local objeto de serviços e da tubulação do dreno (saída) com fluxo à direita avante a vegetação nativa (mosaico 3); placa de informação da área de apoio operacional, vista da entrada vicinal (cruza por baixo da ERS-115); vista da entrada de acesso a área operacional, via estrada vicinal) (mosaico 4); vista do local de disposição de material utilizado em obras e serviços na rodovia. Não há organização ou controle (mosaico 5); material disposto a beira da estrada vicinal (fotos 43 a 47, 51 e 52); tambores com resíduos não identificados (indícios de material betuminoso/óleo).

Nas fotografias 3 a 28, 33 a 40, 43/44, 47 e 52, mosaicos 2 e 5, foi feita a referência de não haver evidência da efetividade na implantação de programa de gerenciamento de resíduos (inconformidade com a licença ambiental).

Ao final do relatório de vistoria (fls. 05/14) foi dado o parecer que evidenciou estar o empreendimento implantado e o trecho rodoviário em operação,

havendo sinalização de regulamentação e advertência em todo o trecho rodoviário. Entretanto, foram verificadas inúmeras inconformidades com a licença ambiental ao que abarca o gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos, não há efetividade na gestão de resíduos, procedimentos de controle, organização e adequado armazenamento. Foi sugerida a autuação pelo descumprimento da licença (item 06.08), apresentar projeto de remediação da área de apoio na faixa de domínio (fotos 1 a 26) e projeto de gerenciamento de resíduos para a unidade de apoio operacional (fotos 27 a 52, incluindo os mosaicos de imagens). Nova vistoria no prazo de 60 (sessenta dias) para averiguar as medidas mitigadoras adotadas, da sinalização de obras e ambiental, da efetiva sinalização para segurança do tráfego, bem como monitoramento das ações de restauração de taludes e programas ambientais propostos.

A autuada foi notificada sobre o auto de infração em 21/09/2012 (AR de fl. 15v) e apresentou defesa tempestiva em 11/10/2012 (fls. 24/31) reconhecendo que “alguns procedimentos deveriam ter sido adotados, visando uma disposição mais adequada dos resíduos gerados” (fl. 27), disse também que “a intenção do autuado era fazer a disposição correta tão logo fosse sendo concluída a obra, houve um lapso temporal, porém não houve má-fé” (fl. 27). Alegou a nulidade do auto de infração por conter a descrição de duas condutas ilícitas sem embasamento legal e de dispositivo legal sem a devida descrição da infração específica cometida; omissão quanto à citação da Portaria Fepam 65/2008, mesmo tendo sido apresentada a memória de cálculo. Disse que o relatório de fiscalização não apontou dano ambiental efetivo e que não houve descumprimento da LO. Pediu readequação do valor da multa, assinatura do TCA (art. 28 Portaria Fepam 65/2008), redução do valor da multa em 90% (art. 29 Portaria Fepam 65/2008), o restante dos 10% sejam revertidos em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em 14/01/2013 foi emitido Parecer Técnico da Fepam (fls. 33/35). Informou que foi cumprida a advertência em 22/10/2012. Da análise técnica, concluiu que a justificativa de “disposição temporária dos resíduos” não exime o empreendedor da execução do programa de gerenciamento de resíduos, assim como não o exime da fiscalização ambiental e do cumprimento da legislação ambiental. Reportou-se em vários momentos ao conteúdo do laudo de vistoria de fls. 05/14.

O Parecer Jurídico da Fepam (fls. 36/39) reforçou o correto enquadramento do AI. Citou que em nenhum momento o autuado negou a infração imposta, pelo contrário, que na fl. 27 deveriam ter sido adotados outros procedimentos para melhor adequação dos resíduos. Aponta ainda que o autuado deveria ter cumprido as condicionantes da licença, mas não o fez, desde a emissão da LO 7174/2008-DL em 2008. Quanto à inconsistência do laudo, a administração pública possui a presunção de

legitimidade dos atos e que a abertura de processo para apuração de infração ambiental também possui a presunção de legitimidade. O fato descrito no AI foi corroborado pelo reconhecimento expresso do autuado sobre o descumprimento da licença ambiental. Quanto ao pedido de conversão da multa em serviços e melhoria o autuado não atendeu ao que preconiza o art. 144 do Decreto Federal nº 6.514/2008, diante da ausência de pré-projeto. Em relação ao *quantum* estipulado para a multa, não foi aplicada de forma aleatória como alegado, mas em estreita observância aos critérios objetivos conforme a Lei Estadual nº 11.877/2002 e a Portaria 65/2008, onde foram consideradas todas as agravantes e atenuantes pertinentes ao caso, e a reincidência, por possuir mais de dois autos de infração.

Em julgamento pela Fepam (fls. 42/48) foi decidido pela procedência do auto de infração, com a incidência de multa no valor de R\$ 41.0001,00 (quarenta e um mil e um centavos), e não incidência da multa de advertência, face à comprovação do seu cumprimento.

Foram expedidas três cartas de intimação que voltaram sem cumprimento (fl. 48). Houve publicação de edital 04 (fls. 49/50). O valor da multa foi inscrito em dívida ativa (fls. 55/56).

Nas fls. 57/59 o autuado veio aos autos solicitando a anulação dos atos posteriores ao julgamento da defesa porque a notificação não ocorreu no endereço indicado expressamente na defesa (fl. 31), mas fora enviado para outro local, onde a empresa não exercia mais atividade, o que gerou a notificação por edital.

Nas fls. 60/61 a Fepam declarou a nulidade do processo administrativo a partir da notificação do julgamento da defesa (fl. 49), resultando na impossibilidade de inscrição em dívida ativa. Na fl. 63 houve a exclusão da dívida ativa.

Foi expedida notificação, recebida em 01/02/2017 (fl. 66 v) e protocolado recurso tempestivo em 21/02/2017 (fls. 66/69). Foi reiterado o pedido para a nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão. Aduz que não houve dano ao meio ambiente nem a terceiros, mesmo assim foi proposto firmar TCA com reversão da multa em serviços de melhoria, o que não foi aceito diante da não apresentação de pré-projeto. Requereu a revisão e a modificação da decisão de fls. 42/48: a anulação do AI; se considerado vício sanável e corrigido o AI, seja readequado o valor da multa e firmado TCA.

Em 31/03/2017 foi anexado pela Fepam (fl. 70), o Parecer Técnico de análise de recurso que ratificou o Parecer Técnico de julgamento do AI, pelo fato do recurso não apresentar nenhum fato novo sob o ponto de vista técnico. Lembrou que o

relatório de vistoria realizado em 29/08/2012, informou que não houve efetiva implementação do programa de gerenciamento de resíduos, sendo de suma importância ambiental quando da execução de obras ou serviços no empreendimento.

Pela Assejur (fls. 72/74) foram analisados os dispositivos legais que deram suporte ao ato administrativo. Esclareceu que o parágrafo 3º do art. 72 da Lei n. 9.605/1998 não estabelece condições restritivas para a incidência de multa simples no caso de infração administrativa. Em relação ao valor da multa seguiu os critérios objetivos dos arts. 4º, 61 e 62 do Decreto Federal n. 6.514/2008, os arts. 6º da Lei n. 9.605/1998 e 4º da Portaria FEPAM n. 65/2008, conforme a memória de cálculo de fl. 18. Quanto ao pedido para conversão da multa, por serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, o autuado não faz jus ao benefício, conforme o previsto no art. 144 do Decreto Federal n. 6.514/08, pois a conversão requerida pressupõe apresentação de pré-projeto, que não foi apresentado. Concordou com o parecer técnico no sentido de afastar a multa por descumprimento, pois o autuado mostrou boa vontade e atendeu as solicitações efetuadas no AI.

A autuada foi notificada em 31/05/2019 conforme AR de fl. 75.

Em 24/06/2019, o autuado apresentou recurso tempestivo ao Consema por omissão de pontos arguidos na defesa e pediu a revisão do valor da multa (fls. 76/79).

Em 30/09/2020, a ASSEJUR/FEPAM concluiu pela inadmissibilidade do recurso diante da falta dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017 (fls. 82/83).

Em 06/11/2020 o autuado apresentou AGRAVO (fls. 84/85), em face da decisão que não acolheu o seu recurso. Reiterou os pontos arguidos na defesa: vício formal do AI; memória de cálculo inadequada; argumentação de que a disposição era temporária; não foi considerada a solicitação de conversão da multa.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

2 – PARECER

2.1 - Não foi possível aferir a tempestividade do agravo diante da ausência do retorno da carta AR. Em que pese as solicitações feitas pela relatora, aos setores responsáveis, o documento não foi localizado. Em razão disso, recebo o agravo.

2.2 - Para que seja conhecido e apreciado no agravo, além da tempestividade, também deve demonstrar que cumpriu os requisitos de admissibilidade que estão expressos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Nas razões do agravo, aduz o autuado que desde a defesa sustenta a tese de vício formal do AI, que a memória de cálculo é inadequada, que foi desconsiderado o argumento de temporário, que não foi considerado o pedido de conversão da multa; resultando em insegurança jurídica ao administrado que não teve esses quatro pontos da defesa “contestados” (fls. 84/85), concluindo que “o mérito, de forma pontual, nunca foi enfrentado”.

O agravo estaria então fundamentado então no inciso I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, por omissão.

Em análise dos autos, verifica-se que todos os pontos trazidos no agravo foram abordados nas decisões anteriores, o que ocorre é a desconformidade com o resultado do julgamento, razão pela qual não há possibilidade de conhecimento do Agravo.

Como o próprio autuado refere, os fundamentos apresentados no agravo apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração, entretanto, ao contrário do apresentado, entendo que sempre foram rebatidas de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

Enfim, a tese apresentada na defesa e repetida nas demais manifestações do autuado foram devidamente analisadas e estão fundamentadas nos pareceres técnicos (fls. 33/35, 70) e jurídicos (fls. 36/39, 72/74) juntados aos autos.

Não há nas razões recursais e de agravo, a demonstração jurídico-objetiva dos requisitos para admissibilidade recursal, notadamente no art. 1º da Resolução Consema 350/2017, consoante o alegado, como também não se vislumbra questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, previstas no art. 6º da Resolução citada.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse parecer é no sentido de recebimento e não conhecimento do agravo, mantendo-se o auto de infração e a penalidade de multa de R\$ 41.001,00 (quarenta e um mil e um real).

Porto Alegre, 08 de maio de 2023



Relatora Cláudia Guichard
Representante do **Instituto Mira-Serra**
na CTPAJ do Consema

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 52627/17-3

Auto de infração nº 714/2017

Município: São Luiz Gonzaga/RS

Autuado: Eggidio Piccoli

Ampliação de barragens com aumento de área alagada sem o devido licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente, supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, c/c o art. 70 da Lei nº 9.605/1998. Penalidade de multa simples. Art. 2º, II; art. 53 e art. 77 do Decreto 53.202/2016. Prescrição afastada. Mantido o Auto de Infração com a penalidade de multa simples.

1. RELATÓRIO

Em 18/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 714/2017 (fl. 10) em face de Eggidio Piccoli, inscrito no CPF sob o nº 274.486.300-91, ao ser constatado no dia 09/03/2017 às 16h, *a ampliação de barragens denominadas 3, 4 e 5, com aumento de área alagada sem o devido licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente; supressão de 3,95 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, resultantes da ampliação da barragem 3; supressão de 0,16 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, resultantes da barragem 4; supressão de 1,89 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, resultantes da ampliação da barragem 5.*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa simples** no valor de R\$ 40.099,00 (quarenta mil, noventa e nove reais), conforme previsto no art. 2º, inciso II; art. 53 e art. 77 do Decreto 53.202/2016, com o cálculo da multa juntado nas fls. 5/8.

Em 08/08/2017, o autuado foi notificado do auto de infração conforme consta do AR (fl. 09 v).

Apresentou defesa tempestiva em 28/08/2017 (fls. 12/33), alegando que a ampliação das barragens e as supressões foram autorizadas, e requereu o arquivamento do processo. Juntou os seguintes documentos: Licença de Instalação n. 717/2010-DL; Portaria de Outorga n. 557/2009 e Alvará nº 1048/2009 emitidos pelo Departamento de Recursos Hídricos acerca da regularização das barragens; Alvarás de Licenciamento para a supressão de vegetação localizados na área do empreendimento, conforme a LI n. 717/2010-DL; Ofício DIFISC/FEPAM n. 7247/2017 além de Alvarás de Licenciamento para supressão de vegetação localizada.

A 3ª Câmara de Julgamento da Junta de Infrações Ambientais manteve o Auto e Infração e a multa (decisão nas fls. 36/37), sob o fundamento que: “A Licença de Instalação n. 717/2010-DL era válida até 30/06/2015. Além disso, a referida licença autorizava a instalação de sistema de irrigação por aspersão com instalação de equipamentos tipo pivô central, e reforma dos maciços de quatro barragens. A licença não autorizava modificação ou ampliação dos barramentos ou das áreas alagadas”.

Desta decisão, o autuado foi notificado em 14/12/2017, conforme AR de fl. 39.

Apresentou recurso em 28/12/2017 (fls. 40/60), com as seguintes informações e requerimentos: *“venho através deste requerer o benefício do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), previsto no art. 114 da Lei Estadual n. 11.520/2000, conforme ofertado na notificação n. 456/JJIQA/2017. Desde já postula que a multa aplicada seja reduzida no patamar máximo de 90% do valor da multa, considerando que já possui a Licença de Operação n. 06129/2017, como se faz prova. Sendo que no item 7.1, solicitou um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, no qual foi protocolado em 15/09/2017). Deve ser levado em conta que já houve a regularização do empreendimento”*.

Foi a conclusão do julgamento proferido pela Junta Superior de Julgamento de recursos (fls. 62/63): “em que pese os argumentos do recurso e o pedido de Termo de Compromisso, diante da assertiva de ter protocolado o PRAD, a fim de regularizar o passivo ambiental, não encontrei nos autos, comprovação que o PRAD referido trata-se de regularização pertinente aos fatos relacionados no auto de infração proposto. Ademais, o fato de ter se regularizado mediante a emissão de Licença de Operação não significa que a autuação seja considerada improcedente, uma vez que se conclui, s.m.j., que somente se regularizou após a autuação. Assim sendo, entendo pela ausência de comprovação dos fatos contidos para efeito de regularização do empreendimento no que se refere ao objeto do PRAD proposto e sua execução”. A JSJR decidiu pelo retorno do processo à área técnica, para esclarecimentos sobre o PRAD proposto e contido em item específico da LO, para informar se relaciona com os fatos contidos neste AI, as medidas já implementadas, execução e cumprimento pelo autuado.

O Parecer Técnico n. 35 (fls. 67/68) foi no seguinte sentido: o *Projeto de Recuperação de Área Degradada* apresentado neste processo já fora anteriormente apresentado junto ao processo n. 22395-05.67/16-9, em atendimento ao Ofício Fepam/Gernor n. 6559/2019, tendo sido aprovado no momento de emissão d LO n. 6129/2017-DL, sendo que foi solicitado em decorrência das constatações que geraram o AI n. 714/2017. O PRAD, nos termos em que foi proposto e aprovado, envolve o abandono de cultivos agrícolas e plantio de mudas de espécies nativas para enriquecimento e melhoria ambiental de locais imediatamente próximos aos danos, no entorno dos reservatórios das barragens, em áreas (ha) equivalentes as áreas de vegetação nativa suprimida. No entanto, tanto o Decreto Estadual n. 53.202/2016 (art. 160), quanto a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM n. 08/2018 (art. 2º, inciso I, alínea “a”), estabelecem que a hipótese de suspensão parcial de até 90% do valor da multa mediante celebração do TCA se dará mediante o compromisso de cessar e recuperar **integralmente** os danos ambientais decorrentes da própria infração. A recuperação integral dos danos só seria possível se o nível das águas dos reservatórios fosse baixado para a cota que se encontrava originalmente antes da ampliação das barragens ter ocorrido, já que a vegetação a montante foi afogada com o aumento da área alagada pelos reservatórios. Portanto, considerando o exposto no Decreto Estadual n. 53.202/2016 (art. 160), e na Portaria Conjunta SEMA/FEPAM n. 08/2018 (art. 2º, inciso I, alínea “a”), sou do parecer favorável a **NÃO celebração do TCA**, e, conseqüentemente, favorável à manutenção do valor da multa de R\$ 40.099,00 (quarenta mil, noventa e nove reais), uma vez que a recuperação integral do dano não foi proposta.

Com o retorno dos autos à JSJR, o julgamento foi pela manutenção do AI, entretanto foi reduzida a multa para o valor de R\$ 32.419,85 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), assim fundamentado: “no que se refere à agravante ‘destruição de flora’ inserida no enquadramento do art. 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, deverá ser afastada, pois o autuado já foi penalizado na conduta típica do art. 53, o qual versa sobre o fato atinente à destruição da flora, sendo a agravante subsumida pelo referido artigo” (fls. 69/72 e cálculos nas fls. 73/75).

O autuado foi notificado em 30/09/2019, conforme AR juntado na fl. 79. Apresentou novo recurso nas fls. 81/107, alegando ter contratado profissionais que não o orientaram e não acompanharam adequadamente quanto a regularização da área, acreditando que possuía as licenças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade. Solicitou a redução do valor da multa.

O recurso não foi acolhido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos sob o fundamento de que a Licença de Instalação nº 717/2010 não autorizava a modificação e/ou ampliação dos barramentos ou áreas alagadas, além do recurso não atender aos

requisitos de admissibilidade ao CONSEMA, destacando que a JSJR já analisou todos os argumentos apresentados pelo autuado, que não apresentou fatos e/ou documentos inovadores que possam ensejar a reforma da decisão proferida no julgamento (fls. 108/110).

O autuado foi notificado em 07/11/2019, conforme AR juntado na fl. 113. Apresentou agravo nas fls. 114/120, apontando a ocorrência de prescrição quanto à multa, alegando que as reformas realizadas nas barragens ocorreram nos anos de 2010 e 2011, contudo o auto de infração aponta como data de constatação o dia 09/03/2017, isto é, decorridos mais de 5 anos da data do fato que causou o dano ambiental. Além disso, reitera argumentos para o deferimento do pedido de redução da multa, pois a compensação do dano se mostra possível como forma de reparação integral.

O processo foi analisado por esta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, nas fls. 123/124, sugerindo-se o retorno do expediente à FEPAM para informar a data da ocorrência do dano, ou estimativa de tal data, a fim de viabilizar a análise do agravo.

Em 23/11/2020, foi enviada a Informação Técnica n. 35/2020 (fls. 125/131).

Em 05/05/2022 foi determinado o encaminhamento dos autos ao Jurídico da FEPAM (fl.32), que determinou o envio dos autos à JSJR em 14.06.2022 (fl. 32v). Por fim, em 30/08/2022, os autos foram direcionados ao Consema para análise do agravo pela terceira instância.

Retornaram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

É o relatório.

2. PARECER

Passo a análise do agravo que está juntado nas fls. 114/120.

O Recorrente foi notificado em 07/11/2019 – quinta-feira (fl. 113), logo, o prazo para o protocolo do recurso seria até o dia 12/11/2019 (terça-feira), data em que ocorreu a postagem do recurso pelo correio, e foi recebido no órgão ambiental em 13/11/2019 (fl. 121).

Conforme já analisado por esta Câmara Técnica, em casos semelhantes, para fins de contagem do prazo para a interposição do recurso, deve ser declarada a tempestividade quando a postagem do recurso, no correio, ocorrer dentro do prazo disciplinado pela lei especial. No caso, aplica-se, subsidiariamente, o art. 1.003, § 4º do

Código de Processo Civil, que preconiza: "para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem".

Recebido o recurso, por tempestivo, passa-se a análise.

Esta CTPAJ havia determinado o retorno dos autos à FEPAM para que fosse informada a data da ocorrência do dano ou a estimativa de tal data.

A conclusão da área técnica da FEPAM foi: "a constatação do fato foi feita em 09/03/2017, data da realização da vistoria, em atendimento ao processo 22395-05.67/16-9 de Licença de Operação de Regularização, protocolado na FEPAM dia 08/12/2016. No relatório de vistoria com levantamento fotográfico n. 111/2017 constam as datas das imagens de satélite utilizadas para fazer as constatações, demonstrando que as obras das ampliações das barragens que resultaram nos danos ocorreram a partir de 2011" (fls. 125/131).

Entendo que não há como saber exatamente a data ou o período em que ocorreu a ampliação das 3 (três) barragens descritas no AI que ocasionaram a supressão da vegetação nativa em APP. A área técnica informou que a partir das fotografias teriam ocorrido a partir de 2011.

A FEPAM trouxe aos autos todas as informações que possuía. As reformas nas barragens não foram autorizadas pelo órgão ambiental, por isso não tem como fornecer maiores detalhes. Por outro lado, justamente por não haver licença, o autuado é o único detentor das informações quanto ao período exato que ocorreram as ampliações das barragens, mas não trouxe aos autos nenhuma prova em concreto.

Além disso, em suas informações sobre as datas, há contradição. Na defesa e no recurso, pontuou que após a maior seca da história em 2011, quando as barragens quase secaram, viu que as taipas precisavam de reforma, e a partir disso acionou o técnico para encaminhar o licenciamento. Nessas manifestações não cogitou sobre a prescrição. Por outro lado, apenas no agravo trouxe essa tese, amparada em afirmações desprovidas de provas que as reformas teriam ocorrido em 2010 e 2011 (fl. 114) e contrárias às manifestações anteriores. Também, no agravo afirmou que as reformas possuíam licenças de 2009/2010 (fl. 115), fato já afastado anteriormente no recurso (fls. 81/107) quando o próprio autuado referiu que os profissionais contratados não o orientaram e não acompanharam adequadamente a regularização da área, acreditando que possuía as licenças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, mas não tinha.

Por isso, entendo que essa prova em específico, referente ao período das reformas das barragens, o autuado é quem podia e deveria ter feito, nos termos do art.

149, § 3º do Decreto Estadual n. 53.202/2016 recepcionado pelo atual Decreto n. 55.374/2020, art. 128. Não vindo a prova nos autos, o que se tem é a afirmação do próprio atuado que após a maior seca de 2011, viu que as taipas precisavam de reforma, e a partir disso acionou o técnico para encaminhar o licenciamento; podendo-se então concluir que iniciaram as reformas para a ampliação das barragens no ano seguinte.

Afastada a prescrição, mantendo o AI com a penalidade da multa reduzida conforme a decisão da JSJR de fls. 69/75 e a não celebração do TCA, conforme o parecer técnico de fls. 67/68.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é pelo improvimento do agravo, afastada a prescrição e mantido o auto de infração n. 714/2017 com a penalidade de multa no valor de R\$ 32.419,85 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Porto Alegre, 12 de maio de 2023.



Relatora Cláudia Guichard
Representante do **Instituto Mira-Serra**
na CTPAJ do Consema

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 050013-0567/17-7

Auto de infração nº 09/2017

Recorrente: Gabriel Santos Bolacell

Infração ambiental lavrada por funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor, sem licenciamento ambiental do órgão ambiental e lançamento de dejetos de suinocultura para o curso natural de água. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, c/c com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990. Multa simples. Agravo ao CONSEMA. Não conhecimento do recurso. Resolução CONSEMA 350/2017.

1. RELATÓRIO

Em 03/01/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 09/2017 (fls. 31/32) em face de Gabriel Santos Bolacell, ora recorrente. Consta no documento que, em 18/11/2016, às 10h30min, foi constatado *funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor, sem licenciamento ambiental do Órgão ambiental competente e lançamento de dejetos das lagoas de decantação da suinocultura para o curso natural de água causando mortandade de peixes ao longo do curso hídrico até o Rio Piratini, conforme consta no Termo Circunstanciado Ambiental nº 123/134/10-16, emitido pela guarnição do 2º Grupo do 2º pelotão da 3ª Cia. Do 3º Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar*. A constatação ocorreu no local Vila Timbaúva, nº 2637, Interior, em Borreroca/RS. Os dispositivos legais infringidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990.

A penalidade aplicada foi de multa simples no valor de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa e um reais), forte nos artigos 2º, 73, e 77 do Decreto Estadual nº 53.202/16 e os artigos 35 a 37 da Lei nº 10.350/94.

O processo está instruído com o Termo Circunstanciado Ambiental da Brigada Militar nº 123/134/10-16, que conta, dentre outros documentos, com Auto de Constatação de 09/06/2016; Notificação Ambiental de Suspensão de Atividades nº 25603; Licença de Operação nº 2857/2009-DL (com validade até 11/06/2013, ou seja, vencida a 2 anos quando da constatação); croquis do local da infração; e levantamento fotográfico em que se vê o lançamento inadequado de dejetos, curso d'água natural com coloração turva e exemplares de peixes mortos boiando na superfície (fls. 21-29).

A situação também foi objeto de fiscalização ambiental pelo município de Bossoroca, conforme se depreende do ofício Ges. Ambiental nº 019/2016 e Relatório de fiscalização lavrado pela fiscal ambiental municipal em 18/11/2016 (fls. 03-11). Referido Relatório contém fotografias de quatro lagoas de dejetos suínos, revestidas com manta plástica, que se encontravam cheias no momento da fiscalização (fotos 1 e 2). Foi identificado vazamento em uma das lagoas com infiltração direta no solo. As imagens apresentam sistema de canalização instalado nas lagoas com lançamento de dejetos a céu aberto, sendo que a destinação final desses resíduos ocorre em corpo hídrico próximo (fotos 3 a 7).

Lavrado o Auto de Infração 09/2017, o autuado foi notificado do mesmo pelo ofício DIFISC/FEPAM nº 105/2017 em 19/01/2017 (aviso de recebimento de fls. 30v). O AI continha alerta expresso sobre o prazo de 20 dias, a contar do recebimento, para apresentação de defesa, conforme previsto no art. 119 da Lei Estadual nº 11.520/00.

O autuado apresentou defesa em 24/02/2017 (carimbo de fl. 38), intempestiva portanto. A intempestividade da manifestação foi reconhecida pelo Parecer Técnico de Julgamento de Auto de Infração DIFISC/FEPAM nº 78/2017, fl. 56; também pelo Parecer Jurídico de fls. 58, lavrado pela Assessoria Jurídica da FEPAM; e, por fim, declarada pela Decisão Administrativa nº 1654/2018 da Direção Técnica da FEPAM de fl. 61. A Decisão Administrativa julgou procedente o Auto de Infração nº 09/2017 da DIFISC e incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais).

O autuado foi intimado acerca da Decisão Administrativa nº 1654/2018 em 27/09/2018 (fl. 62v). Assim como o Auto de Infração, a intimação advertia expressamente quanto ao prazo de 20 dias, a contar do recebimento, para interposição de

recurso administrativo.

Em 26/10/2018 foi recebido Recurso do autuado no setor de Triagem da FEPAM (fl. 63). O Parecer Técnico de Julgamento de Recurso DIFISC/FEPAM nº 67/2018 reafirmou a intempestividade da defesa e afastou argumentos recursais de irregularidade na lavratura do auto de infração; de falta de embasamento legal para o cálculo da multa; e de vulnerabilidade econômica do autuado. O parecer concluiu pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1654/2018 e imposição da multa simples.

O Parecer Jurídico subsequente, nº 0542/2019 (fls. 75-77), reconheceu a intempestividade do Recurso protocolado junto à FEPAM após o decurso do prazo de 20 dias para sua interposição. Apontou que o autuado foi notificado da Decisão Administrativa nº 1654/2018 em 27/09/2018 e protocolou Recurso Administrativo somente em 26/10/2018. Nesse sentido, entendeu pelo não conhecimento do recurso e não analisou os argumentos de mérito.

Sobreveio a Decisão Administrativa de Recurso nº 0542/2019 (fl. 78), que decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1654/2018 e consequente procedência do Auto de Infração nº 09/2017 e incidência da multa simples no valor de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais).

O autuado foi notificado da Decisão Administrativa de Recurso em 19/08/2019 (fl. 78v) e, em 11/09/2019, apresentou Recurso ao Consema com base no art. 130 do Decreto nº 6.514/08 (fls. 81/88).

Em 22/04/2020, a ASSEJUR/FEPAM emitiu parecer pela inadmissibilidade do recurso diante da falta dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017 (fls. 90/92). O parecer foi acolhido pela Presidência na mesma data.

O Autuado foi notificado da decisão em 03/07/2020 (fl. 93) e ofereceu Agravo (fls. 94/96) em 13/07/2020 (fls. 94/96) a fim de que o Recurso ao Consema seja admitido e analisado.

Em 12/02/2021, o processo foi encaminhado à Divisão de Arrecadação/DIAR para cobrança, conforme despacho de fls. 93. Referido setor devolveu os autos à ASSEJUR em 16/12/2021 para análise do Agravo. A movimentação do expediente a DIAR foi equivocada, conforme apontado pela Informação n. 13/2022 da Assessoria Jurídica da FEPAM (fl. 103), uma vez que realizada sem esgotamento da defesa na via administrativa.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer em 01/06/2022.

2 - PARECER

Observo que todas as manifestações do autuado no decorrer da tramitação do expediente foram protocoladas intempestivamente. Notificado sobre a lavratura do Auto de Infração em 19/01/2017 (fl. 30v), protocolou defesa administrativa em 24/02/2017 (fl. 38). O prazo legal de 20 dias estava superado. O autuado foi notificado da homologação do Auto de Infração em 27/09/2018 (fl. 62v) e apresentou recurso administrativo em 26/10/2018 (fl. 63), ou seja, novamente fora do prazo de 20 dias. Regularmente notificado da decisão do recurso administrativo em 19/08/2019 (fl. 78v), tinha o prazo de 20 dias para apresentar recurso ao Consema. No entanto, tal recurso foi protocolado somente em 11/09/2019 (fl. 81), intempestivamente portanto.

Cientificado da decisão que não admitiu recurso ao Consema em 03/07/2020 (fl. 93), o autuado insurgiu-se por meio de agravo protocolado em 13/07/2020 (fl. 94). O prazo para interposição do agravo é de 05 dias, nos termos do art. 3º da Resolução Consema 350/2017. Entendo que o agravo foi protocolado fora do prazo legal, de forma que não deve ser conhecido.

Neste ponto, cumpre registrar que os prazos administrativos, salvo disposição contrária expressa, contam-se em dias corridos. A contagem de prazos diferente desse formato tradicional deve estar expressa no diploma legal competente, sob pena de insegurança jurídica e tratamento desigual entre os administrados, uma vez que a Administração Pública e o Administrado precisam ter segurança quanto ao termo inicial e termo final em todos os processos.

Não vislumbro irregularidades na lavratura do auto de infração que deem ensejo à revisão do ato. As constatações realizadas tanto pela fiscalização municipal quanto pela Brigada Militar demonstram claramente, por meio de fotografias e relatórios pormenorizados, a ocorrência da infração ambiental. Os dispositivos legais que dão suporte à penalidade foram devidamente indicados e o autuado foi regularmente notificado de todas as decisões administrativas, o que garantiu o contraditório e a ampla defesa.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, o parecer é pelo não conhecimento do agravo, mantendo-se o Auto de Infração e a penalidade de multa de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais).

Porto Alegre, 02 de outubro de 2023

Relatora Cristiane Lipp Heidrich

Representante do Corpo Técnico da SEMA na CTPAJ do Consema

Decisão Administrativa de Recurso N°

Processo n° 52344-05.67/17-4

Auto de Infração n° 624/2017

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 1007/2018 - AGRADO – JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE 1ª E 2º INSTÂNCIAS SEM OMISSÃO OU INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A LEI OU DO CONSEMA. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017.

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Fundação PROAMB – Unidade de Blendagem

CPF/CNPJ: 91.987.024/0002-12

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, S/N, Morretes, CEP 92.490-000

Município: Nova Santa Rita/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 09/06/2017

Data da lavratura: 26/06/2017

Descrição da infração: Lançamento de efluente líquido oleoso na rede pluvial, conforme constatado em fiscalização realizada em 09/06/2017.

Local da infração: Av. Getúlio Vargas, S/N, Morretes, Nova Santa Rita/RS

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Art. 2º, II e 73, V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, Art. 99 da Lei Estadual Nº 11.520/2000 e Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998.

Penalidades aplicadas: Multa Simples no valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos) - Potencial Poluidor ALTO e Porte MÉDIO – Agravante: Impacto ao Meio Ambiente – potencial 1 (baixo).

Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605/1998, Artigo: 70
- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 11.520/2000, Artigo: 99

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Trata-se de auto de infração exarado por analista ambiental da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS (FEPAM/RS), em razão da conduta mencionada na ementa supra, estando o referido auto de infração ancorado no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, fl. 6. Ciência em 04/08/2017.

Em 24/08/2017 apresentou defesa administrativa, fl 10 a 17. Proc. fls. 18.

Encaminhado à Junta de Julgamento em 25/08/2017. fls. 20,v.

Em fls. 22 a 28 relatório de fiscalização dirigida nº 147/2017, sem assinatura.

Em 25/10/2018, fls. 29 a 32, decisão da 3ª Câmara de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA/SEMA decidiu homologar o AI em questão, considerando-o procedente na sua integralidade, homologada pelo Presidente da JJIA/SEMA

em 30/10/2018 enviada notificação nº 1027/JJIA/2018 referente decisão da Junta de Julgamento. Ciência por carta ar. Em 19/11/2018, fls. 34.

Em 07/12/2018 apresentou recurso contra a notificação nº 1027/JJIA/2018. Fls. 35 a 38. Em fls. 39 a 64 documentos que acompanham o recurso administrativo.

Em fls. 68 a 73 transcrição da sustentação oral realizada em 15/08/2019.

Em fls. 76 a 79, em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa autuada, a JSJR/SEMA, após a sustentação oral por parte da procuradora da empresa recorrente, Dra. Luiza Helena Ferrugem Falkenberg, passou a julgar, determinando o que segue:

“Procedência e manutenção do AI 624, forte no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual Nº 53.202/2016, minorando o valor da multa aplicado de R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais) para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos), atendendo a portaria SEMA nº 103/2017, que norteia as bases de cálculo das multas ambientais.”

A JSJR/SEMA informou o infrator sobre a decisão do julgamento, bem como sobre a possibilidade e o prazo de 20 dias para encaminhar recurso, em última instância, ao CONSEMA, através da Notificação nº 090/2019 – JSJR/SEMA, fls. 82 a 83, com ciência em 18/09/2019 e 01/10/2019, fls. 84 e 85.

Irresignada com a decisão da JSJR/SEMA, a empresa recorrente tempestivamente, interpôs recurso administrativo para este órgão, com base no Art. 1º, inc. I da resolução nº 350/2017, argumentando que houve: 1) omissão quanto ao enquadramento errôneo; 2) omissão quanto a ausência de laudo de constatação e; 3) omissão quanto a natureza da responsabilidade administrativa, fls. 86 a 88.

Desta forma, a JSJR/SEMA após análise, sugere que seja mantida a procedência do AI 624/2017 com o valor da multa e que o processo tramitou regularmente. Decidiu por acolher o recurso, encaminhando ao CONSEMA. Data 04/09/2019, fls. 92/93.

Em fl. 94 consta parecer da Conselheira CTP de Assuntos Jurídicos determinando o envio do processo a Junta Superior/SEMA para providências cabíveis, pois, a Junta Superior manteve a decisão de segunda instância, elencando a fundamentação e motivos, porém resolve acolher o recurso, que alega omissão de ponto arguido na defesa e pede o arquivamento do processo por vício sanável. Necessário que a interessada seja notificada e interpor o recurso de agravo.

Em 09/07/2020 foi emitido eletronicamente of. SEMA/JSJ 85/2020, oportunizando a Empresa apresentar recurso de agravo no prazo de 20 dias, sem registro quando a data da notificação.

Em 18/08/2020 foi protocolado recurso de Agravo.

Em suas razões de agravo argui a tempestividade do agravo pois, recebeu o of.85/2020 em 04/08/2020. Que houve erro de enquadramento quando trata da **natureza da responsabilidade administrativa**. Quanto a **ausência de laudo de constatação** em que a decisão da junta (notificação 090/2019) foi silente quanto ao laudo de constatação e que na notificação 29/2019 afirma que o Relatório de Fiscalização faz a função de Laudo de Constatação porque traz todas as impressões por ele observadas. Terceiro ponto: **O cálculo da multa não teve base em regulamento que a justifique.** Que a Portaria 65/2008 não foi revogada pelo Dec. Est 53.202/2016 e sim pela Portaria 103/2017. O posicionamento da JS – **notificação 090/2019 mantém o AI, reduz o valor da multa, mas é silente quanto a revogação**

da Port. 65/2008 e a não aplicação da Portaria 103/2017. Argui omissão dos julgadores que não entram no mérito das argumentações. Apenas as contradisseram o que aponta para omissão dos fatos arguidos em todos os graus de defesa. **Que quando trata da responsabilidade administrativa com evidente desconhecimento da área jurídica o julgador** acaba por corroborar a tese da defesa de que não se caracterizou a ação coletiva indispensável para a caracterização da responsabilidade administrativa. Deixa de avaliar os argumentos interpostos para citar jurisprudência do STJ adentrando na avaliação de nexo causal aplicável a responsabilidade civil com total desvio da discussão. Quando o julgador afirma que o **relatório de fiscalização traz a função de laudo de constatação**, porque traz todas as observações as impressões observadas pelo fiscal não estão confrontando o posicionamento da defesa, mas, apenas, afirmando que o subjetivismo é capaz de substituir um documento técnico. Que uma constatação é mero recolhimento de dados que serão os ingredientes para a elaboração de um laudo. Ressalta que a análise da notificação 90/2019 demonstra que a junta superior foi totalmente omissa sobre a argumentação da defesa **sobre a ausência de laudo de constatação**. Que o julgador **foi omissos quanto as argumentações apresentadas em sede de defesa sobre a aplicação da multa no que diz respeito ao embasamento legal** para a elaboração do cálculo. O período dentro do qual foi lavrado o auto de infração 624/2017 estava totalmente descoberto de regulamentação sobre o cálculo da multa. Sobre a contestação apresentada pela defesa o julgador foi omissos limitando-se no julgamento de primeira instância afirmar que a **Portaria 65/2008 não havia sido revogada pelo decreto estadual 53.202/2016**. Que mais adiante quando apreciado em recurso de segunda instância o julgador minorou o valor da multa entendendo que deveria ser aplicada a partir da portaria 103/2017 configurando erro nos demais **momentos e não enfrentando a tese da defesa. Determinavam o Código Estadual de Meio Ambiente vigente à época que os valores das multas deveriam ser fixados em regulamento**. Que o regramento era determinado pela Portaria Fepam 65/2008 a qual, ficou revogada com a promulgação do decreto 53.202/2016, uma vez que era aplicável para cálculo das multas aplicadas às infrações elencadas no Decreto 6.514/2018, adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul até a promulgação do decreto 53.202/2016. A nova regulamentação somente ocorreu em 2017 com a portaria Sema 103, **criando uma lacuna de regulamentação no período compreendido entre a revogação da Portaria 65 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017** não havia regulamentação para o cálculo da multa período este na qual foi lavrado o auto de infração 624 (junho de 2017). Requer o recebimento do agravo promovendo o seu mérito pelas razões expostas. Fls.97-100.

Findo o relato, passa-se a analisar o mérito

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, se faz importante salientar que os recursos ao CONSEMA só serão aceitos caso haja incidência de alguma das situações elencadas na Resolução nº350/2017, o que, no caso em tela, não aconteceu.

Quanto as omissões arguidas no agravo passa a análise:

Assim dispõe o art. 1º da Resolução Consema 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental **de no mínimo vinte dias**, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II– tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III–apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Dessa forma passa análise do apontados referidos em sede de Agravo.

Erro de enquadramento

Verifica-se, primeiramente, que a empresa recorrente alega ter ocorrido erro no enquadramento, bem como na natureza da responsabilidade administrativa, entretanto, durante o presente processo, ficou claro que o fato descrito no auto de infração se enquadra no inciso V do Artigo 73 do Decreto Estadual nº 53.202/16, pois ao contrário do alegado pela recorrente, o verbo “lançar” deve ser interpretado de forma ampla, no sentido de enquadrar qualquer ação que acabe por gerar poluição.

Necessário salientar que a legislação não faz distinção entre atos dolosos ou culposos, já que mesmo acidentes, podem gerar danos ambientais irreparáveis, e seguindo o princípio do “Poluidor-Pagador”, aquele que degradar o meio ambiente, deve pagar valor suficiente para viabilizar sua restauração.

Tal enquadramento foi objeto da decisão agravada, em fls. 77 e 78, com amparo na legislação, não havendo interpretação diversa da legislação vigente.

Laudo de constatação

Quanto ao Laudo de Constatação, o voto do Relator fls. 30 menciona que o art. 73 do Dec. Estadual 53.202/16 estabelece que as multas devem ser aplicadas após laudo de constatação, mas não estabelece que esse laudo deva acompanhar o aturo de

infração e que consta nos autos o Relatório de Vistoria Dirigida nº 146/2017 que pode foi originário do auto de constatação.

A decisão da Junta superior de Julgamento, fls. 76 a 79, não apreciou o ponto relativo ao laudo de constatação e a possibilidade do Relatório de Vistoria Dirigida nº 146/2017 suprir/substituir o laudo de constatação.

Registro como importante o fato do Em fls. 22 a 28 relatório de fiscalização dirigida nº 147/2017, constante nas folhas 22 a 28 não conter assinatura e nem data.

Dispõe o § 1º do art. 73 do Dec. Estadual 53.202/2016 que: “As multas a que se referem os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação”.

Dessa forma, assiste razão a Agravante quanto a omissão da decisão da Junta de Recursos no que se refere ao laudo de constatação.

Cálculo do multa.

Com relação ao cálculo da multa alegou que não houve enfretamento da tese de defesa nas decisões. Em que pese, foi minorada o valor da multa a decisão agravada não se manifestou **sobre a revogação da Portaria 65/2008 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017** não havia regulamentação para o cálculo da multa período este na qual foi lavrado o auto de infração 624 (junho de 2017). Que o órgão julgador de primeira instância limitou-se a afirmar que a **Portaria 65/2008 não havia sido revogada pelo decreto estadual 53.202/2016**. Que mais adiante quando apreciado em recurso de segunda instância o julgador minorou o valor da multa entendendo que deveria ser aplicada a partir da portaria 103/2017 de 11/10/2017.

O valor da multa aplicada teve como fundamento o Art. 72 e 73 do Decreto Estadual nº 53.202/16 que define que o valor deve ser entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Na data da autuação ainda não estava em vigência a Portaria Sema 103 foi que foi publicada em 11/10/2017 e a infração é de 26/06/2017.

o valor original do Auto de Infração aplicava a penalidade de multa no valor de R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais), e mediante recurso, já houve a diminuição do valor para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos).

No presente caso entendo que se aplica a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 01/2018 que estabelece procedimentos transitórios para cobrança administrativa dos autos de infração lavrados sob a égide da Portaria FEPAM 65/2008, anteriores a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 53.203/2017, portanto não a multa não

poderia ter sido reduzida com embasamento da portaria 103/2017 de 11/10/2017 e sim permanecer á égide da Portaria 65/2008.

3. VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, considerando o material probatório produzido no feito, vislumbro razões para realizar a revisão na decisão Agravada, motivo pelo qual voto pelo julgamento de admitir o Agravo e no mérito dar-lhe parcial provimento.

Porto Alegre/RS, 21 de junho de 2023.



Elaine Terezinha Dillenburg
Assessora Jurídica -
FETAG-RS



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Câmara Técnica Permanente para Assuntos Jurídicos

Porto Alegre, 28 de setembro de 2023.

Processo nº 52344-05.67/17-4

Auto de Infração nº 624/2017

Dados do (a) Autuado (a):

Fundação PROAMB- Unidade de Blendagem

CNPJ: 91.987.024/0002-12

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, s/n, Morretes, Nova Santa- Rita, CEP: 92.490-000.

1 DA INFRAÇÃO

É imputada ao autuado a conduta de lançamento de efluente líquido oleoso na rede pluvial, o que foi constatado na data de 09/06/2017. Diante disso, lavrou-se o auto em 26/06/2017, ao argumento de que foi infringido o art.2º, II e 73, V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, art.99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e art.70 da Lei Federal nº 9.605/1988.

Pois bem, foi aplicado multa simples, que majorada posteriormente, quedou no valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos).

2 DO RECURSO

Como já dito antes, o auto foi lavrado em 26/06/2017, em decorrência de suposto lançamento de efluente líquido oleoso em rede pluvial. À vista disso, foi apresentado a defesa administrativa, em fl.10/17 desse Expediente, a qual foi encaminhada para Junta de Julgamentos em 25/08/2017.

A decisão da Terceira Câmara de Julgamento de Infrações Ambientais- JJIA/SEMA entendeu por bem homologar o Auto de Infração.

Deu-se ciência da decisão da Junta de Julgamento em 19/11/2018, conforme, fl.34. Ocorre que dessa notificação foi interposto recurso em fl.35/38.

Às fls.76/79, a Junta Superior de Julgamentos de Recursos entendeu pela procedência do Auto de Infração, mas pela majoração da multa, que ficou no valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos). Segundo o órgão, assim se atenderia ao disposto na Portaria SEMA nº103/2017.

Na ocasião, foi deixado claro que o infrator poderia recorrer dessa decisão para última instância, qual seja o CONSEMA, fl.82/83, a ciência, por seu turno, foi em 01/10/2019, fl.84/85.

E, assim foi feito, o autuado recorreu da decisão por meio de recurso administrativo para o CONSEMA, art.1º, I da Resolução nº 350/2017. Em linhas gerais, alegou que o enquadramento tinha sido equivocado, que não tinha laudo de constatação e que não tinha acerto quanto à natureza da responsabilidade administrativa. Segundo ele, tal arrazoado foi ignorado por quem estava a julgar a época.

A análise da Junta de Superior de Julgamento de Recursos/SEMA foi no sentido de receber o recurso e encaminhá-lo ao CONSEMA, em 04/09/2019, em fl.92/93.

A Conselheira do CTP de Assuntos Jurídicos, por sua vez, alertou para o fato de que o autuado não pode deixar de ser notificado para interpor recurso de Agravo.

Mais uma vez, foi o que ocorreu. Houve a interposição do Recurso de Agravo, fl.96/100 que foi recebido pela Junta Superior de Julgamento/SEMA em 18/08/2020.

Nessa sequência, arguiu-se o seguinte: a) considerações equivocadas a respeito da responsabilidade administrativa; b) ausência de laudo de constatação; c) cálculo da multa não teve base em regulamento justificável.

Vamos à análise, pois.

3 DO SUPOSTO ERRO DE ENQUADRAMENTO

Levantou-se inadequação em relação ao enquadramento. De acordo com o autuado, em apertada síntese, o verbo “vazar” não possui equivalência semântica com o verbo “lançar”. Então, nada melhor que o dicionário para solapar a dúvida.

Conforme o minidicionário Soares Amora, vazar nada mais é do que tornar vazio, despejar, fazer esvaziar ou correr líquido contido em vaso ou vasilha. Dito de outro modo, significa entornar, traspasar e deixar sair líquido (2003, p.757).

Noutra banda, o verbo lançar guarda semelhança, com fulcro no mesmo livro, com derrubar, com verter e com derramar, fazer sair (2003, p. 417).



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Antes de tudo, é importante dizer não existe sinonímia perfeita, e isso é uma realidade contra a qual o Direito não tem que lutar, apenas lidar. Dito isso, é inegável que a hermenêutica jurídica precisa, ao lidar com o texto, para construir a norma, fazer um exercício possível, dentro da linguagem, não um exercício impraticável que foge a ela. Explicando, as palavras não possuem sinônimos, conforme a linguística moderna, cada termo tem um sentido único, que será influenciado, diga-se de passagem, pelo contexto.

Enfim, após, essas elocubrações, conclui-se que, ainda que não sejam sinônimos perfeitos, é inegável a correlação entre ambos, por mais que se queira distanciar um do outro. Ora, o próprio dicionário traz o “derramar” para explicar o “lançar”. Logo, não se pode afirmar, com segurança, que “vazar” teria uma denotação mais próxima da omissão enquanto o “lançar” teria uma denotação mais próxima da ação, como tentou emplacar o autuado.

Embora tenha sido uma boa tentativa de escape, não se entende o porquê dela. Explica-se. O art. 70 da Lei 9.605 de 1988 diz, em bom tom: “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Inclusive, o Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016 é uníssono na mesma linha no art. 1º, I.

Ao que parece, tratou-se, no mínimo, de uma omissão dolosa. Ou seja, a empresa tinha conhecimento dos fatos, mas mesmo assim resolveu não agir para evitar o ocorrido. Segundo o Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017, foi constatado que “área de contenção para possíveis derramamentos está mal dimensionada, além disso a calha coletora de possíveis líquidos está ligada diretamente na rede pluvial, que segue direto para o solo”, fls.22/28.

4 DO LAUDO DA CONSTATAÇÃO

O autuado diz que não existe laudo de constatação, o que não se coaduna com o § 1º do art.73 do Decreto Estadual 53.202/2016, a princípio. Ocorre que o Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017 faz às vezes de manifestação de técnica.

Não se deve ater à nomenclatura, mas a natureza jurídica do instituto, bem como a finalidade por trás dele.

O Relatório de Fiscalização Dirigida nº 146/2017 foi bem translúcido quando da verificação do dano.

5 DO CÁLCULO DA MULTA



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Com relação ao tópico de cálculo da multa, colocado no AGRAVO, não se encontrou similar no RECURSO, salvo melhor juízo.

Nesse sentido, houve inovação argumentativa, já que isso deveria também ser levantado no RECURSO. Não custa lembrar que nesse ponto, a decisão transitou naquele momento, o capítulo da decisão relativo a isso transitou, não há mais que se discutir valor de multa aqui.

Inclusive, não houve análise por parte da decisão de fls.89/93. **E não haveria de ter mesmo, pois isso não foi objeto de recurso.** Agora, depois em sede de AGRAVO quer discutir o tema novo, não de novo como deveria ser.

Mas, foi esquecido um importante efeito da coisa julgada, a eficácia preclusiva da coisa julgada, instituto que, embora seja caro do processo civil, também deve ser aplicado ao processo administrativo, porque faz parte d teoria geral do processo. Sem esse instituto, a zona estaria instalada, porque estaria permitido que se trouxesse a cada recursos novos argumentos ausentes nos anteriores.

Não há o que se analisar, portanto. Matéria já entendida como deduzida e como repelida, ainda que fictamente.

6 CONCLUSÃO

Voto por manter a decisão recorrida, divergindo do voto.

Carolina Laurindo Monteiro
Assessoria Jurídica/SEMA
Suplente

Mariana Bencke Liborio
Coordenadora Adjunta da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à Secretaria do
Meio Ambiente e Infraestrutura
Titular